

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 6167 DE 23 DE MARÇO DE 2012.

Regula no âmbito municipal o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, por iniciativa da Vereadora **Lídia Jordão**, com a Graça de Deus aprova e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei insere no âmbito municipal o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, regulando dispositivos da Lei Orgânica do Município e das Constituições Estadual e Federal, que versam sobre a soberania popular.

CAPÍTULO I – DO PLEBISCITO

Art. 2º. Através de plebiscito, o povo poderá decidir soberanamente no interesse específico do município, da cidade e de bairros sobre:

- I. o cumprimento do dever dos Poderes Públicos, de assegurar a todo o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais;
- II. a mudança de qualificação dos bens públicos de uso comum do povo e dos de uso especial;
- III. a realização de obras que ultrapassem 3% (três por cento) do orçamento total do município com base no exercício anterior ou que tenham significativo impacto ambiental ou de vizinhança;
- IV. a alienação, pela Prefeitura Municipal, do controle de autarquias, fundações, empresas públicas ou percentuais de participação em empresas privadas na forma da lei;

Parágrafo único. O plebiscito a que se refere o inciso IV deste artigo é obrigatório e realizar-se-á previamente à edição de leis ou à celebração dos atos neles indicados, sob pena de invalidade.

Art. 3º. A iniciativa dos plebiscitos indicados no art. 2º, I, II e III compete ao próprio povo, ou a um terço dos membros da Câmara Municipal, dirigida, em ambos os casos, ao Presidente desta, que tomará as medidas cabíveis para sua realização.

Parágrafo único. A iniciativa popular referida no “caput” exige a subscrição do pedido de manifestação do povo por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 12 desta lei.

Art. 4º. O objeto do plebiscito limitar-se-á a um só assunto.

Art. 5º. A data para realização do plebiscito não poderá ocorrer nos seis meses que antecederem a data das eleições municipais, podendo ocorrer, em acordo com a Justiça Eleitoral, conjuntamente na mesma data das eleições estaduais e nacionais.

Art. 6º. Conforme o resultado do plebiscito, proclamado pela Justiça Eleitoral, os Poderes competentes tomarão as providências necessárias à sua implementação, inclusive, se for o caso, com a edição de lei.

CAPÍTULO II – DO REFERENDO

Art. 7º. Por meio do referendo, o povo aprova ou rejeita soberanamente, no todo ou em parte, o texto de leis ou de atos normativos baixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O referendo é obrigatório no caso disposto no art. 136 da Lei Orgânica de Araxá.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º. O referendo é realizado por iniciativa popular, ou por iniciativa de um terço dos membros da Câmara Municipal, dirigida, em ambos os casos, ao Presidente desta, que tomará as medidas cabíveis para sua realização.

Parágrafo único. A iniciativa popular referida no “caput” exige a subscrição do pedido de manifestação do povo por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 12 desta lei.

Art. 9º. Recebida a solicitação de referendo, a Câmara Municipal convocará o povo, dentro de um mês, a manifestar-se no prazo máximo de seis meses.

Parágrafo único. Caso a manifestação do povo a que se refere o “caput” deste artigo ocorrer em ano eleitoral, é permitida a prorrogação do prazo e a realização do referendo conjuntamente com a data do pleito estabelecido e em acordo com a Justiça Eleitoral.

Art. 10. Uma vez proclamado o resultado do referendo pela Justiça Eleitoral, compete à Câmara Municipal, mediante resolução, declarar que o texto normativo, objeto da decisão popular, foi confirmado ou rejeitado pelo povo.

Art. 11. Os efeitos revocatórios do referendo têm início na data da publicação da resolução.

CAPÍTULO III – DA INICIATIVA POPULAR

Art. 12. A Lei Orgânica do Município pode ser emendada por iniciativa de cidadãos, que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º. O eleitor deve declarar o nome completo, bairro onde reside, o número do Registro Geral - RG e assinatura, vedada a exigência de qualquer outra informação adicional.

§ 2º. A proposta de emenda não poderá ser rejeitada por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, pelo seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 13. A iniciativa de projetos de lei, de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, pode ser feita, junto à Câmara Municipal, pela subscrição de, no mínimo, cinco por cento, conforme o caso, do eleitorado do Município, da cidade ou dos bairros.

Parágrafo único. Aplicam-se à iniciativa popular objeto deste artigo as disposições dos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 14. As propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, bem como os projetos de lei, que sejam de iniciativa popular têm prioridade, em sua tramitação, sobre todas as demais propostas de emenda à Lei Orgânica ou projetos de lei.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A alteração ou revogação de um dispositivo da Lei Orgânica do Município ou de uma lei cuja proposta ou projeto originou-se de iniciativa popular, quando feita por emenda ou projeto de iniciativa diversa, deve ser obrigatoriamente submetida a referendo popular.

Art. 16. As formas de participação popular previstas nos capítulos I e II desta lei deverão ser encaminhadas pelo Presidente da Câmara Municipal ao representante da Justiça Eleitoral para, no que couber, serem providenciados o sistema de votação e demais regras previstas para exercício do voto popular.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Em se tratando de plebiscito ou referendo que seja realizado em data diferente de pleito eleitoral, as despesas correrão por conta do Poder Público municipal no que couber.

Art. 17. Marcada a manifestação popular de que trata esta lei, toda e qualquer propaganda nos veículos de comunicação que abrangerem o município deverá conter espaços e tempos iguais para as posições exclusivas, contrárias ou favoráveis, ao objeto do plebiscito ou referendo, sendo vedado a veiculação de outros temas no mesmo espaço ou tempo destinado.

Parágrafo único. A manifestação da população só será permitida, além dos meios de comunicação, através de panfletos e comícios nos termos da legislação eleitoral.

Art. 18. Os casos não previstos nesta lei poderão ser disciplinados pela maioria simples dos vereadores, mediante referendo e logo após a deflagração efetiva do plebiscito ou referendo, sempre priorizando e facilitando a participação popular.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

